Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

RATIFICAÇÃO DECISÃO PROCESSO PE 016/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

OBJETO: *Registro de Preços para a futura e/ou eventual Aquisição de Implementos e Equipamentos Agrícolas, destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Herval d'Oeste/SC, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital*

I- CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por COLONHESI & COLONHESI LTDA (JCC Máquinas Agrícolas), devidamente qualificada nos autos, em face da decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA para o Item 05 (Colhedora de Forragens), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

A Recorrida ofertou para o Item 05 a Colhedora de Forragens marca PINHEIRO, modelo MAX GOLD PREMIER PATP 1000. A Recorrente, por sua vez, sustenta, em síntese: (i) descumprimento técnico relativo à rotação na TDP, que seria inferior ao mínimo exigido no Termo de Referência; e (ii) risco à execução contratual diante da situação financeira da fabricante Pinheiro, que se encontra em processo de Recuperação Judicial.

A Recorrida apresentou Contrarrazões tempestivas, impugnando ambas as alegações das irregularidades.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE DOCUMENTAL

1.1. Da Alegada Inconformidade Técnica – Rotação na TDP

A Recorrente afirma que o Termo de Referência exige "rotação mínima de 1.200 RPM" no rotor, e que o equipamento ofertado (Pinheiro MAX GOLD PREMIER PATP 1000) operaria apenas a 540 RPM na TDP, configurando descumprimento insanável do edital.

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

"*Posição da Recorrente (JCC Máquinas)* -*O catálogo técnico da Pinheiro indica Rotação na TDP de apenas 540 RPM, muito inferior à exigência mínima de 1.200 RPM do Termo de Referência, o que configuraria motivo eliminatório na forma do item 10.3, 'a' do Edital."*

Ocorre que a Recorrida, em suas Contrarrazões, trouxe argumento técnico relevante e documental que desconstrói a tese recursal: a Rotação na TDP (Tomada de Força do Trator) é a rotação de ENTRADA no equipamento, ou seja, a velocidade padronizada internacionalmente em 540 RPM, transmitida pelo trator à máquina.

O Termo de Referência, ao exigir "roço com no mínimo 12 facas e 6 lançadores e rotação mínima de 1.200 RPM", refere-se à rotação do ROTOR (elemento de corte interno da máquina), e não à rotação da TDP. Trata-se de grandezas tecnicamente distintas.

> ***Distinção Técnica Fundamental***
> *Rotação TDP (Tomada de Força): velocidade de entrada padronizada em 540 RPM — é o padrão universal dos tratores. Rotação do Rotor: velocidade interna de corte, multiplicada pela caixa de transmissão. O equipamento ofertado, mediante a caixa multiplicadora, gera de 1.500 a 1.700 RPM no rotor, SUPERIOR ao mínimo de 1.200 RPM exigido. S.M.J.*
> **Fonte pesquisa**: https://portais.sertao.ifrs.edu.br/nesma/wp-content/uploads/sites/3/2019/07/TDP-e-Sistema-de-redução-final.pdf

A Recorrida demonstrou ainda, por meio de catálogos técnicos das demais concorrentes, que TODAS as colhedoras de forragens que participaram do certame — incluindo os equipamentos MFW (FH-65100) e JF (C120 AT S5) — apresentam 540 RPM como Rotação TDP. Caso a interpretação da Recorrente fosse correta, nenhum dos participantes atenderia ao edital, o que evidencia o equivoco de sua tese.

Do ponto de vista jurídico, a interpretação do edital deve ser sistemática e razoável. Não se pode admitir uma leitura que tornaria a licitação deserta ou que eliminaria todos os participantes por uma inconformidade que, na realidade, não existe. A exigência de 1.200 RPM, conforme se depreende do próprio Termo de Referência, diz respeito ao rotor, e o equipamento ofertado cumpre esse requisito com folga.

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

1.2. Da Alegada Incapacidade Operacional – Recuperação Judicial da Pinheiro

A Recorrente sustenta que a fabricante Pinheiro (Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda) encontra-se em estado de colapso financeiro, com passivo de R$ 31 milhões, incapaz de produzir e entregar os equipamentos, o que representaria risco sistêmico à execução contratual.

> ***Documentos Apresentados pela Recorrente :*** *Pedido de Recuperação Judicial (passivo de R$ 31 milhões); declarações da Pinheiro datadas de junho/2025 admitindo impossibilidade de entrega por falta de insumos; notificações à CODEVASF por inadimplemento; e termos aditivos de municípios do Paraná que substituíram a marca Pinheiro.*

A Recorrida, em suas Contrarrazões, contrariou os argumentos com os seguintes fatos e documentos:

- ✓ O pedido de Recuperação Judicial foi DEFERIDO (Processo nº 4000130-53.2025.8.26.0354, Vara Regional de Competência Empresarial de Campinas/SP);
- ✓ A empresa encontra-se em plena atividade, com fábrica funcionando, conforme declarado pela própria Pinheiro em 17/03/2026;
- ✓ As declarações de junho/2025 referem-se a período anterior à Recuperação Judicial, não refletindo a situação atual;
- ✓ A Recorrida afirma que todas as cargas fechadas até a presente data foram devidamente cumpridas.

Do ponto de vista jurídico, é pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União — conforme Acórdão nº 1.201/2020 — que empresas em recuperação judicial não estão automaticamente impedidas de licitar, desde que apresentem certidão judicial que ateste aptidão econômico-financeira para participar do certame. O próprio Edital, em seu item 3.1.1, admite a participação nesses termos.

A Recuperação Judicial deferida, longe de configurar impedimento absoluto, representa um mecanismo legal de soerguimento empresarial supervisionado pelo Poder Judiciário, com a fiscalização de Administrador Judicial nomeado, o que, em certa medida, pode ser visto como garantia adicional de controle sobre as obrigações da empresa.

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

Os documentos de 2025 juntados pela Recorrente (notificações e termos aditivos) retratam um momento anterior à reorganização e ao deferimento da recuperação. Não há nos autos prova concreta de descumprimento atual. Rumores e inadimplementos pretéritos de terceiros não são suficientes para desclassificar proposta de empresa habilitada.(No caso como fabricante do produto ofertado)

Quanto à sugestão de diligência pelo Pregoeiro (Art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021), esta já se mostra suprida pela própria manifestação das partes e pelos documentos carreados aos autos. A existência de declaração atualizada da fabricante (17/03/2026) asseverando plena capacidade de entrega, associada ao deferimento da Recuperação Judicial, afasta a obrigação de diligência adicional na ausência de indícios concretos de inadimplência atual.

III. CONCLUSÃO

A alegação de descumprimento técnico relativo à rotação é improcedente. A Rotação TDP de 540 RPM é o padrão de entrada universal dos tratores. O equipamento ofertado pela Recorrida opera com 1.500 a 1.700 RPM no rotor, atendendo e superando a exigência mínima de 1.200 RPM do Edital. A desclassificação com base nesse fundamento não encontra amparo técnico nem jurídico.

A alegação de incapacidade operacional da fabricante Pinheiro, nos termos em que posta, não é suficiente para desclassificar a proposta da Recorrida. A Recuperação Judicial foi deferida, a empresa segue em atividade, e a declaração de março/2026 atesta capacidade de entrega. Ausente prova atual e concreta de inadimplência, não há fundamento para desclassificação.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, após análise das razões do recurso, das contrarrazões apresentadas entendemos que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão deste pregoeiro.

Desta forma **RATIFICO** minha decisão, mantendo a empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA vencedora do item 05, por entender que a proposta apresentada está de acordo

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

com o edital e com a legislação vigente, não havendo vícios insanáveis ou elementos que justifiquem a desclassificação da empresa vencedora.

Ressalta-se que, em que pese a manifestação deste pregoeiro pelo não provimento do recurso, a decisão soberana compete à Autoridade Superior, a quem se reserva a análise do mérito nos termos da legislação vigente.

Nos termos do §2º do artigo 64 da Lei 14.133/2021, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior — Senhor Prefeito Municipal — para apreciação e decisão final acerca do presente recurso, nos termos do que dispõe o item pertinente do Edital.

Recomenda-se, ainda, que a Autoridade Superior, ao homologar o resultado do certame, determine a inclusão nos autos de exigência contratual de entrega de garantia reforçada ou prazo diferenciado, considerando a situação de recuperação judicial da fabricante — medida de cautela que protege o interesse público sem ferir os direitos do licitante vencedor.

V. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para:

- ✓ Apreciação e decisão final sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA;
- ✓ Eventual homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 016/2026, após julgamento da matéria recursal;
- ✓ Análise da conveniência de inclusão de cláusulas contratuais de segurança em face da recuperação judicial da fabricante.

Herval d'Oeste 27 de março de 2026.

Assinado de forma digital
por RUBENS ANTONIO
CORREIA:68785739987
Dados: 2026.03.27
21:47:16 -03'00'

RUBENS ANTONIO CORREIA
Pregoeiro - Matrícula 2878